



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000385885**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501539-83.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante JOÃO HENRIQUE MACHADO DIAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO:** 021089  
**APELAÇÃO:** 1501539-83.2024.8.26.0066  
**APELANTE:** JOÃO HENRIQUE MACHADO DIAS  
**APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO  
**COMARCA:** BARRETOS — 1ª VARA CRIMINAL  
**MM. JUIZ:** DR. HELIO ALBERTO DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO

**PRELIMINAR. ILICITUDE DO RECONHECIMENTO** PESSOAL. MATÉRIA AFETA AO MÉRITO. A alegação defensiva de ilicitude do reconhecimento pessoal, seguida de pedido absolutório, refere-se ao mérito do caso penal e, como tal, será analisada.

**MÉRITO. ROUBO IMPRÓPRIO (FATO 1). DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS ROBUSTAS. BEM DEMONSTRADA A GRAVE AMEAÇA APÓS A SUBTRAÇÃO DOS BENS. CONDENAÇÃO MANTIDA.** Vítima confirmou a subtração de ferramentas do interior de sua casa e que, ao perseguir o réu, foi ameaçada com objeto que reputou ser uma faca, ocasião em que recuou, mas depois conseguiu detê-lo com auxílio de populares, a despeito da nova fuga durante breve distração. Policiais militares encontraram o réu homiziado dentro do guarda-roupa de outro imóvel, trajando roupas do morador, ocasião em que ele admitiu informalmente o roubo das ferramentas. Réu admitiu, na polícia e em juízo, a subtração das ferramentas, mas negou a ameaça para assegurar impunidade ou detenção da coisa subtraída. Negativa isolada nos autos. Ausência de ato formal de reconhecimento de pessoa, não havendo que se reconhecer ilicitude de prova que sequer foi produzida. Imprecisão da vítima acerca do objeto usado pelo réu para ameaçá-la compreensível, ante as condições em que exercida a ameaça, durante fuga do agente. Elementares do crime de roubo impróprio bem demonstradas nos autos, inviabilizando o pleito de desclassificação da conduta para furto. Condenação mantida.

**FURTO QUALIFICADO (FATO 2) PELA ESCALADA. SUBTRAÇÃO E USO DE**

**VESTIMENTAS DA VÍTIMA SEGUIDOS DE OCULTAÇÃO DO AGENTE NO INTERIOR DO IMÓVEL INVADIDO. CONDUTA PRATICADA EM CONTEXTO DE FUGA. DÚVIDA FUNDADA QUANTO AO DOLO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE.** Apelante empreendeu nova fuga, invadiu a casa da vítima Lázaro, trajou vestimentas desta e homiziou-se no interior do guarda-roupas, ocasião em que foi localizado e detido por policiais militares. Subtração e uso de vestimentas, seguidos de ocultação do agente no interior do imóvel invadido em situação de perseguição que faz exsurgir fundada dúvida quanto ao dolo de assenhoreamento por parte do agente ou de violação de domicílio. Precedente. Doutrina. Absolvição que se impõe.

**PENAS DO ROUBO IMPRÓPRIO.** Base fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal ante os maus antecedentes; na segunda etapa, inviável a incidência da confissão espontânea, posto que o réu negou a grave ameaça; múltipla reincidência bem reconhecida, com redução do patamar de exacerbação, do dobro, para 2/3, mais proporcional. Ausentes minorantes e majorantes. Inviável o reconhecimento do arrependimento posterior, quer pela sua inaplicabilidade a crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, quer pela ausência de devolução espontânea da res furtiva. Penas reduzidas.

**REGIME PRISIONAL E PENAS ALTERNATIVAS.** Pena concretizada, maus antecedentes e reincidência impedem a aplicação de penas alternativas e justificam a fixação do regime inicial fechado. Regime prisional mantido.

**Recurso defensivo provido em parte para: a) absolver o apelante João Henrique Machado Dias do crime de furto qualificado (FATO 2), por insuficiência de provas; e, b) redimensionar as penas do crime de roubo impróprio para 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa mínimos; mantida, no mais, a r. sentença, com determinação e expedição de ofício de recomendação.**

Trata-se de apelação criminal defensiva interposta contra a r. sentença de fls. 234/248, tornada pública em 09/12/2024 (fl. 253), cujo relatório se adota, pela qual se julgou procedente a ação penal para condenar o apelante **JOÃO HENRIQUE MACHADO DIAS** às penas de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 22 (vinte e dois) dias-multa mínimos, por incursão ao artigo 157, § 1º, do Código Penal; e de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 22 (vinte e dois) dias-multa mínimos, por incursão ao artigo 155, § 4º, II (escalada), do Código Penal, em concurso material de infrações, mantida sua prisão cautelar.

Preliminarmente, argui o reconhecimento da ilicitude do reconhecimento pessoal, porque realizado em desacordo com o procedimento previsto no artigo 226 do Código Penal, com ulterior absolvição por falta de provas remanescentes hábeis à comprovação da materialidade e autoria delitivas. Subsidiariamente, requer: a) a desclassificação do roubo impróprio para furto simples, e do furto qualificado para violação de domicílio, com redução das penas; b) o reconhecimento da confissão espontânea, com compensação integral com a reincidência ou, ao menos, acréscimo de 1/6 pela referida agravante; c) reconhecimento do arrependimento posterior, com redução das penas no percentual máximo de dois terços; d) fixação do regime inicial semiaberto; e, e) a concessão da gratuidade de justiça (fls. 269/286).

O recurso foi contrarrazoado (fls.

295/300).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça ofertou respeitável parecer, pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 321/333 e 338/340).

**É o relatório.**

Pelo que consta dos autos, o réu João Henrique foi condenado por roubo impróprio consumado (FATO 1) e por furto qualificado consumado (FATO 2), em concurso material de infrações, porque: a) no dia 15 de julho de 2024, por volta das 11h40min, na Rua Quarenta e Quatro, 361, bairro Marília, cidade de Barretos/SP, subtraiu, para si, diversas ferramentas, avaliadas em R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) e pertencentes à vítima Alex Borges dos Santos, e, logo depois de subtraída a coisa, empregou grave ameaça ao proprietário dos bens, a fim de assegurar a impunidade do crime patrimonial (FATO 1); e, b) logo após tal fato, na Rua SF 02, nº 1170, bairro São Francisco, cidade de Barretos/SP, subtraiu, para si, uma camisa, uma calça jeans e um sapato, bens avaliados em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) e pertencentes à vítima Lázaro Lopes Louzada (FATO 2).

Segundo a denúncia (fls. 117/119) e seu aditamento (fls. 224/225), *“os policiais militares foram acionados via Copom para atendimento a ocorrência de roubo. Tomaram conhecimento [de] que a vítima Alex, ao chegar em sua residência no bairro Marília, ouviu um barulho no quintal e ao verificar, se deparou com [o réu] João Henrique tentando pular o*

*muro, após ter furtado suas ferramentas. Quando o denunciado percebeu a presença da vítima, retirou uma chave de fenda da bolsa e mediante grave ameaça, conseguiu se evadir a pé. A vítima Alex pegou sua motocicleta e o acompanhou até o bairro Santa Cecília, passando todas as localizações para os policiais. Momento que João Henrique abandonou a bolsa e invadiu diversas casas, pulando muro. Os policiais realizaram um cerco com as viaturas, sendo que, o denunciado foi localizado dentro de uma residência, escondido dentro de um guarda-roupa. Destaca-se que, João Henrique para tentar ludibriar os milicianos, entrou nesta residência em que foi encontrado, subtraiu vestes da vítima Lázaro e trocou de roupa (...)"*.

#### **Eis a acusação formal.**

Para demonstração da materialidade e autoria delitivas, foram juntados ao feito: auto de prisão em flagrante delito (fl. 1); boletim de ocorrência (fls. 8/11); auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 14/15); e auto de avaliação (fl. 109).

Colheu-se, igualmente, prova oral.

**João Henrique** admitiu, em ambas as fases da persecução penal, a subtração das ferramentas, praticada sem grave ameaça, bem como a posterior invasão a domicílio, cometida para evitar sua prisão pela polícia. **Na fase policial**, referiu sua condição de usuário de drogas e, quanto aos fatos criminosos, disse que pulou o muro da casa e subtraiu objetos. Após, para despistar os policiais, pulou o muro de outra casa e trocou

de roupa (fl. 6). **Em juízo**, mudou parcialmente sua versão. Relatou que passou defronte à casa da vítima e, ao ver o portão aberto, ingressou no local e subtraiu algumas ferramentas. Ao ouvir o barulho de moto, pulou o muro, montou em sua bicicleta e evadiu-se do local. Próximo à pista, notou um rapaz se aproximando, com um telefone nas mãos. Interpelado, admitiu à vítima que havia furtado uma casa e, após, devolveu-lhe as ferramentas subtraídas. Já detido pela vítima e por populares, foi agredido por eles. Em dado momento, evadiu-se e pulou em um terreno. Após, pulou o muro de uma casa e escondeu-se dentro do guarda-roupa, mas foi encontrado por um policial militar, que obrigou o interrogando a vestir roupas do proprietário da casa invadida (fls. 223/225).

**A vítima Lázaro Lopes Louzada**, ouvida em ambas as fases da persecução penal, disse que estava fora quando foi informada da invasão à sua residência. O invasor foi encontrado pela polícia dentro do seu guarda-roupas, usando trajes do declarante. Na delegacia, recuperou todos seus pertences. Testemunhas disseram-lhe que o suspeito pulou o muro para ingressar na casa do declarante (fls. 4 e 223/225).

**A vítima Alex Borges dos Santos**, ouvida na polícia e em juízo, esclareceu que, ao chegar à sua casa, ouviu alguém correndo e pulando o muro, sentido externo ao imóvel. O indivíduo carregava uma mochila com diversas ferramentas. Saiu ao encalço do indivíduo, que, ao notar a aproximação do declarante, ameaçou-o com um objeto grande, de metal, algo que parecia uma faca. Receoso, o declarante recuou. Ato contínuo, seguiu o

roubador de motocicleta e conseguiu detê-lo momentaneamente. Sem alternativas, o roubador devolveu as ferramentas subtraídas. Após breve distração do declarante, o réu saiu correndo e fugiu. Cerca de uma hora depois, policiais localizaram-no e o levaram até a casa do declarante, ocasião em que reconheceu o réu sem sombra de dúvidas (fls. 5 e 223/225).

Os **policiais militares Victor Maikel de Souza Neves e Marcelo José Vicente** narraram de forma segura e coesa, o primeiro em ambas as fases da persecução e o segundo na delegacia, que no dia do ocorrido, estavam em patrulhamento, quando foram informados da ocorrência de furto em andamento. Chegando ao local, a vítima informou o furto de suas ferramentas, a fuga do suspeito e sua breve detenção, seguida de nova fuga após ameaça com um objeto que reputou ser uma chave de fenda grande. Realizaram patrulhamento pela região e avistaram o réu, que se homiziou em uma residência. Cercaram o quarteirão, realizaram busca na casa e encontraram o réu escondido dentro de um guarda-roupa, vestindo trajes do proprietário do imóvel. Foi constatado que havia quatro mandados de prisão em desfavor do réu. **Na fase policial**, asseveraram que o réu, questionado, admitiu informalmente o roubo (fls. 2 e 223/225).

Eis a prova dos autos, que passo a valorar.

Visando conferir maior clareza e objetividade ao provimento jurisdicional e atenta ao dever jurídico-



constitucional de fundamentação das decisões judiciais (CF, art. 93, IX), analiso as infrações penais isoladamente.

### **Roubo impróprio (fato 1).**

As provas produzidas e admitidas nos autos constituíram *standard* probatório capaz de confirmar a *hipótese* contida na denúncia para além de dúvida razoável, revelando-se suficientes, pois, à responsabilização criminal do apelante João Henrique pelo crime de roubo impróprio.

Como visto alhures, a vítima Alex confirmou, nas duas ocasiões em que ouvida, a subtração de ferramentas do interior de sua casa e acrescentou que, ao avistar o réu fugindo do imóvel, saiu ao seu encalço e foi ameaçada, por ele, com objeto que reputou ser uma faca, ocasião em que recuou e, a distância, seguiu-o de moto e conseguiu detê-lo com auxílio de populares, a despeito da nova fuga durante breve distração.

Vale destacar que “*em crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa*” (STJ, Sexta Turma, AgRg no AREsp 1.577.702/DF, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Laurita Vaz, DJe de 01/09/2020).

Corroborando as declarações do ofendido, os policiais militares pontuaram que, cientes do ocorrido, efetuaram

diligências nas proximidades da casa da vítima roubada e, pouco tempo depois, encontraram o réu João Henrique homiziado dentro do guarda-roupa de outro imóvel, trajando roupas do morador, ocasião em que ele admitiu informalmente o roubo das ferramentas.

Não bastassem esses contundentes elementos de prova, anoto que o réu João Henrique admitiu, na polícia e em juízo, a subtração das ferramentas da vítima Alex, a despeito de ter negado o emprego da grave ameaça para assegurar impunidade ou detenção da coisa subtraída, negativa esta que, ante o cenário fático-processual, restou isolada nos autos e sucumbiu à robusta prova produzida pela Acusação.

E, com a devida vênia à combativa Defensoria Pública, infere-se que não houve ato de reconhecimento formal do acusado, não havendo, pois, que se falar em inadmissão nos autos, por reconhecimento de ilicitude (CF/88, art. 5º, LVI, e CPP, art. 157, *caput*), de prova que sequer foi produzida. Mas, ainda que esta Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal se abstivesse de valorar o apontamento feito pela vítima Alex, logo após os policiais militares lhe apresentarem o réu, é certo que a autoria delitiva restou sobejamente demonstrada por elementos probatórios outros, já que o réu João Henrique fora preso em flagrante delito pela Polícia Militar e, interrogado formalmente, admitiu não só o ingresso na residência da vítima Lázaro, mas também que, momentos antes, subtraíra ferramentas do interior de imóvel diverso.

Ademais, a imprecisão da vítima Alex acerca do objeto usado pelo réu João Henrique para ameaçá-la – *objeto de metal que reputara ser uma faca* – não tem o condão de afastar a responsabilidade penal do acusado e, em verdade, revela-se absolutamente compreensível, ante as condições em que exercida a ameaça, durante fuga do agente.

Dessa forma, comprovada a subtração de bens pelo agente, seguida de grave ameaça – *ou de violência física* – no afã de assegurar a impunidade ou a própria detenção da coisa, resta configurado o crime de roubo impróprio, previsto no artigo 157, § 1º, do Código Penal, não havendo que se falar em desclassificação para o crime de furto.

Assim, diante do conjunto probatório coligido aos autos, que bem demonstrou a materialidade e autoria delitivas, bem como a grave ameaça logo após a subtração da *res*, era mesmo de rigor a condenação do acusado João Henrique pela prática do crime de roubo impróprio (CP, art. 157, § 1º), não havendo que se falar em insuficiência probatória ou em desclassificação da conduta para o crime de furto.

**Furto qualificado pela escalada (fato 2).**

Resguardado o devido respeito ao entendimento do r. Juízo *a quo*, tenho que a prova dos autos não foi capaz de atestar, com segurança necessária, a prática do crime de furto, posto que exsurgira dos autos fundada dúvida quanto ao dolo.

No crime de furto, o dolo do agente consiste na vontade consciente de assenhorar para si ou para outrem, com ânimo definitivo, bem móvel pertencente a terceiro.

No caso dos autos, o réu João Henrique, depois de praticar roubo impróprio e ser detido pela vítima Alex, desvencilhou-se, empreendeu nova fuga, invadiu a casa da vítima Lázaro, nas proximidades, trajou vestimentas desta e homiziou-se no interior do guarda-roupas, ocasião em que foi localizado e detido por policiais militares.

Ora, a subtração e o uso de vestimentas do morador, seguidos de ocultação do agente no interior do imóvel invadido, durante fuga da polícia, faz exsurgir fundada dúvida quanto ao dolo do agente. Afinal, a partir dos elementos probatórios dos autos, não foi possível concluir que o réu tivesse a intenção de assenhorar-se definitivamente das trajes da vítima Lázaro; o que mais parece é que, com sua conduta, em verdade, tentou evitar sua localização e prisão pela polícia.

Também não é o caso de desclassificação da conduta para o crime de violação de domicílio (CP, art. 150, *caput*), já que o réu ingressou na residência quando a polícia o perseguia. É dizer: não ficou evidenciado que ele tivesse a intenção de permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências. Nesse sentido, é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e as lições da melhor doutrina:

**“RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ART. 150, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. FATO PRATICADO EM CONTEXTO DE FUGA DA POLÍCIA, LOGO APÓS COMETIMENTO DE CRIMES DE ROUBO. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. De acordo com as premissas fáticas delineadas no acórdão, a conduta de invasão de domicílio pelo acusado constituiu pos factum impunível, porquanto o réu teria adentrado na residência da vítima tão somente para fugir da abordagem policial após a prática dos crimes de roubo. 2. Considerando a fuga engendrada e, não havendo, por parte do acusado, a intenção de entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências, não há falar em condenação pelo crime do art. 150, § 1º, do CP (...). Recurso especial improvido.”** (STJ, Sexta Turma, REsp 1.801.919/DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. em 17/09/2019, DJe de 04/10/2019 - destaquei);

*“Não configura o crime se entrou na casa apenas para escapar à perseguição policial (TACrSP, RT 637/283; TJRS, RT 768/674).”* (DELMANTO, Celso [et. al.]. Código Penal Comentado – 8 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 539).

Por tais razões, ante a fundada dúvida quanto ao dolo do agente e a impossibilidade de desclassificação da conduta, afigura-se imperiosa a absolvição do réu João Henrique relativamente ao crime de furto qualificado, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo

Penal.

**Passo à análise das penas do crime remanescente.**

Na primeira fase da dosimetria, mantenho a fixação da pena base do roubo impróprio em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, ante os maus antecedentes do réu João Henrique (certidão de fls. 208/218 – processos nºs 1500302/20, 3143/03 e 880/09). Observo que o réu foi até beneficiado com o patamar aplicado de exacerbação, tendo em conta o número de condenações.

Na segunda etapa, revela-se inviável a incidência da confissão espontânea (CP, art. 65, III, *d*), posto que o réu negou o emprego da grave ameaça, elementar do crime imputado e, assim, a própria imputação que lhe foi dirigida; por outro lado, o reconhecimento da múltipla reincidência afigurou-se correto (processos nºs 3142/03, 1295/17, 1345/11, 1500259/20, 1500897/20 e 1501536/20), mas o percentual adotado na origem (dobro) é desproporcional e, portanto, fica reduzido para 2/3 (dois terços), resultando em **7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa mínimos.**

Na terceira e última fase, à minguada de minorantes e majorantes, as penas consolidam-se no referido patamar, mesmo porque revela-se inviável o reconhecimento do arrependimento posterior (CP,

art. 16), quer pela inaplicabilidade do instituto a crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, quer pela ausência, no caso dos autos, de devolução espontânea da *res furtiva*, pois o réu abandonou os bens subtraídos logo após ser detido, visando encetar nova fuga, o que, inclusive, foi feito.

### **Regime prisional e penas alternativas.**

#### **O regime inicial fechado fica mantido,**

tendo em vista a pena carcerária concretizada, as circunstâncias judiciais desfavoráveis e, ainda, a múltipla reincidência do acusado João Henrique (CP, art. 33, §§ 2º e 3º), a par da gravidade da conduta irrogada – *roubo impróprio, praticado mediante ameaça à vítima logo após a subtração da res*.

Incabíveis, pelos mesmos motivos e com maior razão, a concessão do *sursis* penal ou de penas alternativas, benesses previstas a delitos de menor potencial ofensivo, e não a crimes do jaez do roubo.

### **Medidas cautelares.**

Mantenho a prisão cautelar do réu João Henrique, por ser cabível na espécie, ante sua reincidência e a prática de crime cuja pena carcerária máxima é superior a quatro anos (CPP, art. 313, I e II), e porque subsistentes os motivos que legitimaram sua decretação na origem (CPP, art. 312, *caput*), sobretudo para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, como bem destacado pelo r. Juízo *a quo* (fl. 248), reforçados agora pelo julgamento deste recurso.

**Gratuidade de justiça.**

Por fim, registro que o pedido defensivo de gratuidade da justiça carece de interesse recursal, já que aludido benefício processual fora deferido ao réu João Henrique na origem, quando da prolação da r. sentença penal condenatória (fl. 247).

**Dispositivo.**

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO** para: a) absolver João Henrique Machado Dias do crime de furto qualificado (fato 2), com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; e, b) redimensionar as penas do crime de roubo impróprio (fato 1) para 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa mínimos; mantida, no mais, a respeitável sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**Comunique-se** ao Juízo das Execuções, **com urgência**, o resultado deste julgamento.

**Recomende-se** o réu João Henrique no estabelecimento penal onde se encontra.

**GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI**

**Relatora**